

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 204/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **03005.022622/2022-51**RECORRENTE: **C.P.C.M.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Economia – ME**

1. RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

A Requerente assim registra seu pedido:

“Considerando que o sistema SISCORI foi desativado pela Receita Federal por força da Portaria nº 100/2021;

Considerando que não há outro sistema em funcionamento para obtenção de informações sobre as importações brasileiras, incluindo origem, valores, quantidades, descrição do produto e unidade de despacho aduaneiro pertinente a cada operação de importação;

Considerando que os dados sobre a balança comercial brasileira disponibilizados pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) por meio do Comex Stat apresentam nível de detalhamento inferior e são diferentes daqueles que eram fornecidos pelo SISCORI;

Considerando que as informações de caráter econômico-financeiro constantes nas planilhas SISCORI não estão cobertas pelos sigilos fiscal e comercial previstos no art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN;

Considerando, ainda, o direito de acesso a informações não sigilosas (art. 7º, §2º, Lei nº 12.527/11); C.P.C.M., com fulcro nos artigos 5º, XXXIII, e 37, caput, da CRFB/1988, bem como na Lei nº 12.527/2011, requer que sejam disponibilizadas as planilhas com os dados relativos à importação, referentes aos meses de junho a dezembro de 2021, correspondentes ao NCM 85 (Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios).”

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Receita Federal do Brasil - RFB, integrante do Ministério de Economia, responde que é legalmente responsável pela guarda e proteção dos dados de comércio exterior (importação e exportação) e alega que a divulgação desses dados no Sistema SISCORI era promovida em virtude da autorização contida na Portaria

RFB nº 361, de 2016. Porém, a referida Portaria foi revogada pela Portaria RFB nº 100, de 2021, cessando a autorização legal para a divulgação de dados do comércio exterior nos moldes praticados. O Órgão explica que, na vacância normativa da Portaria RFB nº 361, de 2016, restou a Portaria RFB nº 2.344, de 2011, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O art. 2º, inciso II, do referido normativo assim estabelece:

"Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

[...]

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

O ME comunica que desconhece, no ordenamento normativo da RFB, ato que autorize expressamente a divulgação de dados do comércio exterior (importação e exportação) no formato do SISCORI.

1ª Instância: A Requerente reitera a solicitação original. Alega que os dados divulgados não identificavam o importador ou o exportador, portanto, não há violação de sigilo fiscal do “sujeito passivo ou de terceiros”, porque esses não são identificados. Pontua que as planilhas SISCORI contém informações apenas sobre os produtos importados, sem divulgar negócios, contratos ou relacionamentos comerciais. A Requerente assevera que não são apresentados documentos empresariais e também não indicam os clientes ou qualquer outra especificação relativa à compra e venda. Afirma ainda que a Portaria nº 2.344, de 2011, estava em vigor durante a vigência da Portaria nº 361, de 2016, e os dados solicitados eram antes divulgados através do portal SISCORI, de forma a evidenciar que não há violação ao normativo apontado. O Recorrido manifesta que os argumentos da Requerente não subsistem pois, conforme a exposição de motivos da Portaria RFB nº 100, de 2021, constatou-se que, mesmo sendo utilizadas técnicas de anonimização, verificou-se a possibilidade de reidentificação dos dados. O Órgão esclarece que, como a evolução tecnológica é uma constante, especialmente em relação a bancos de dados, é necessária a adequação ou substituição de sistemas que disponibilizam dados sujeitos a sigilo.

2ª Instância: A Requerente reitera o pedido sob a mesma argumentação prévia. Por não terem sido apresentados fatos novos, o ME mantém a posição de que inexistente base legal para a disponibilização dos dados pleiteados, e que há dever de sigilo dos dados imposto legalmente à Receita Federal do Brasil.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

A Recorrente faz longo relato sobre os prejuízos causados pela não divulgação das informações solicitadas e reitera o pedido inicial. Informa que o Recorrido deixou de analisar os argumentos apresentados no recurso de 2ª instância, concluindo que não foram apontados “novos fundamentos”, hipótese que, segundo ela, viola o artigo 21 da Lei nº 7.724, de 2012 [sic]. Informa também que o ME corroborou com a tese de que as planilhas requeridas não poderiam ser disponibilizadas diante do suposto e eventual risco de obtenção de dados anônimos “*por meio da utilização de modernas técnicas computacionais*”, considerando a inexistência de sigilo fiscal. Para subsidiar o julgamento do recurso, a CGU realizou diligência junto ao ME, requerendo manifestação aos seguintes questionamentos:

"a) Gentileza explicar e apontar quais seriam os riscos ou prejuízos que podem ser atraídos para o Estado, para a Administração Pública e para os administrados pela eventual entrega dessas informações para a requerente. Quer dizer: demonstrar, em um cenário real, qual é nexo causal existente entre ambos os elementos citados.

b) Apontar quais medidas legais, administrativas e técnicas foram implementadas (ou se tem em mirar implementar), visando suprir eventual lacuna gerada pela desativação do sistema SISCORI.

c) Gentileza esclarecer se o Parecer nº 00082/2018/CONJURMDIC/CGU/AGU é aplicável a presente situação, destacando em quais aspectos do conteúdo desse documento isto ocorre.”

O ME comunicou que os dados antes acessados por meio do Sistema SISCORI não são públicos, ao contrário, são dados privados sujeitos a sigilo, que devem obedecer a critérios de anonimização, pelo que se depreende da leitura dos normativos que regiam o referido Sistema (Portaria SRF nº 306, de 2007, e Portaria RFB nº 361, de

2016, que a sucedeu). Acrescenta que parte da Portaria SRF nº 306, de 2007, reproduzida pela Portaria RFB nº 361, de 2016, evidencia o interesse mútuo da RFB e da sociedade na divulgação dos dados tal como ocorria pelo SISCORI, conforme segue:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal (SRF) divulgará, por intermédio de seu sítio na Internet, dados estatísticos relativos a operações de importação para subsidiar estudos de mercado, formulação de políticas e análises setoriais.

Parágrafo único. Os dados estatísticos de que trata o caput poderão ser utilizados, ainda, como instrumento de monitoramento no combate à prática de concorrência desleal e de levantamento de indícios de sonegação fiscal ou de cometimento de infrações relativas à classificação fiscal, origem ou valor aduaneiro da mercadoria.

[...]

Art. 3º Na hipótese de identificação de indícios de cometimento de infração ou de irregularidade que possa envolver crime contra a ordem tributária ou causar lesão aos cofres públicos ou concorrência desleal, poderá ser prestada informação à Coana mediante a utilização da página eletrônica "Registro de Irregularidades Aduaneiras" disponibilizado no sítio da SRF na Internet, endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br/>.

Porém, o ME explica que as informações prestadas pelo SISCORI migraram da natureza não sigilosa, prevista no inciso III, §1º, art. 2º da Portaria RFB nº 2.344, de 2011, para a categoria de informação protegida por sigilo fiscal, prevista nos incisos do caput do mesmo artigo, conforme transcrito abaixo:

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

[...]

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

§ 1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e

IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei Nº 5.172, de 1966. § 2º A divulgação das informações referidas no § 1º caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei Nº 8.112, de 1990.

Com relação ao terceiro questionamento, o ME explicou que o Parecer mencionado pela CGU “reforça a necessidade de sigilo dos dados sob a guarda da Administração Pública; e explicita os parâmetros recomendáveis para a divulgação das informações, conforme segue: divulgar de maneira consolidada, em formato que não possibilite a ciência da circunstância econômico-financeira-negocial dos importadores/exportadores; na dúvida a respeito do caráter revelador de um formato, melhor não empregá-lo, evitando riscos de quebra de sigilo, notadamente quando as solicitações se dão em prol de interesses privados.” O ME alega que a divulgação de informações de comércio exterior está em processo de amadurecimento e testifica os esforços e iniciativas para preservar o sigilo dos dados sob sua gestão por um lado e, por outro, para manter a transparência. Assegura também que tem interesse na divulgação dos dados, na medida em que permitiria receber auxílio da sociedade no combate aos praticantes de ilícitos e em defesa de uma concorrência justa e leal, bem como dos intervenientes de comércio exterior que atuam em conformidade com a legislação aduaneira. No entanto, em função de a tecnologia de anonimização ser antiga, com mais de 14 anos, e com a utilização de tecnologia moderna associada a cruzamentos com dados públicos, o Órgão alerta que poderiam ser identificadas informações sensíveis dos operadores em comércio exterior. O ME alegou que a descontinuação do SISCORI ocorreu para eliminar a possibilidade de reidentificação desses dados, que estaria em flagrante descumprimento com o dever de sigilo

constante de diversos diplomas legais. O Órgão enfatizou que tem trabalhado, juntamente com o setor privado, para alcançar outras formas de transparência de dados, de forma a não causar prejuízos à privacidade dos contribuintes. Como forma de amparar a restrição de acesso, a RFB aponta o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, *in verbis*:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Menciona ainda o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012:

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

E indica também legislação específica, qual seja o art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Quanto ao alcance da natureza do sigilo, a CGU registra em seu parecer que, pelo Manual de Aplicação da LAI na Administração Federal, são protegidas por sigilo fiscal informações relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda; e as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção. Pontua que o sigilo fiscal é ligado à noção de privacidade, isto é, a informações que dizem respeito ao indivíduo na sua esfera privada. Na mesma linha, cita o Código Tributário Nacional, que prevê duas situações não abrangidas pelo sigilo fiscal: “a hipótese de requisição de autoridade judiciária no caso de interesse da Justiça; e a hipótese de solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa” (art. 198, § 1º, incisos I e II, CTN). mencionou ainda que, no tratamento de dados dos administrados pela Administração, existe o pressuposto da finalidade e do interesse públicos, e entende que se atende a essa intenção quando se procede ao tratamento de dados, cuidando da proteção dos registros. Dessa forma, a CGU assentiu quanto à proteção legal devida aos dados econômicos e financeiros de pessoas físicas e jurídicas submetidos ao tratamento e guarda da Receita Federal do Brasil, por serem dados disponibilizados ao Órgão na confiança de que serão protegidos do escrutínio alheio. De todo o exposto, a Controladoria decidiu pelo conhecimento e, no mérito, indeferimento do recurso, com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, combinados com os artigos 198 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que considerou a informação protegida por sigilo fiscal.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

Ao recorrer à CMRI a Requerente recapitula as respostas concedidas nas instâncias anteriores e reclama da ausência de outro sistema para fornecer os dados de seu interesse. Afirma que os dados atualmente são fornecidos por um sistema sem o mesmo grau de detalhamento do anterior. Ainda alega que as negativas de acesso foram diferentes nas diversas instâncias; que o indeferimento do acesso é marcado por uma série de contradições, que reforçam o entendimento de que os dados não seriam de natureza sigilosa; que o Recorrido confirma o interesse na divulgação dos dados tal como ocorria pelo SISCORI; que a RFB afirma que os dados mudaram da natureza não sigilosa, mas se omitiu a responder ao questionamento de que a Portaria nº 2344, de 2011, estava em vigor durante a vigência da Portaria nº 361, de 2016, e os dados solicitados eram divulgados através do portal SISCORI, evidenciando a desnecessidade de autorização expressa para a divulgação dos dados pelo dispositivo normativo citado; que a RFB afirma a aplicação dos princípios que norteiam o Parecer nº 00082/2018/CONJURMDIC/CGU/AGU, que trata das regras de sigilo na divulgação de dados no comércio exterior

no caso concreto em questão, mas o e-mail de resposta à interlocução feita pela CGU com o ME reforça que o SISCORI era referência nos cuidados com a publicação dos dados; que a RFB afirma que a metodologia de anonimização de dados estaria defasada. Conclui alegando que foi imposta uma restrição a um direito fundamental com base em uma situação hipotética.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Em análise aos autos, verifica-se que o Recorrido negou atendimento ao pedido asseverando que a divulgação dos dados sobre comércio exterior por meio do Sistema SISCORI só era possível em função de autorização contida na Portaria RFB nº 361, de 2016, e, com a revogação da referida Portaria pela Portaria RFB nº 100, de 2021, a autorização legal para sua divulgação cessou nos moldes praticados. Pontuou o Órgão que, na vacância normativa da Portaria RFB nº 361, de 2016, restou a Portaria RFB nº 2.344, de 2011, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No referido normativo as informações prestadas pelo SISCORI migraram da natureza não sigilosa para a categoria de informação protegida por sigilo fiscal. O Órgão destacou que, por serem tratados com metodologia antiga e por meio de cruzamentos com outros bancos de dados, as informações sigilosas poderiam ser expostas, sendo este o motivo para a descontinuação do sistema SISCORI. Em esclarecimentos prestados à CGU, o ME apontou ainda a existência de vedação da divulgação das informações obtidas em razão do ofício sobre a situação de terceiros e sobre o estado de negócios, conforme consta em legislação específica (art. 198, da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN). Em suma, o Órgão não concedeu acesso às informações pleiteadas pelo Requerente justificando o sigilo fiscal que recai sobre elas, bem como no dever de resguardar informações obtidas no exercício de suas funções regimentais. Conforme assentado na decisão da Controladoria-Geral da União, que corroborou a negativa aos dados demandados, o art. 22 da Lei de Acesso à Informação dispõe sobre a coexistência de outras hipóteses legais de sigilo àquelas previstas na referida Lei. Na mesma linha, o inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, destaca que o direito de acesso à informação ali disciplinado não se aplica *“às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça”*. Nota-se, portanto, que o direito à informação não é absoluto e encontra limites na própria Lei de Acesso à Informação e em seu Decreto regulamentador, como é o caso ora tratado. Vale lembrar que assunto correlato foi objeto de avaliação desta Comissão, como no precedente de NUP 03006008570/2020-38, por meio do qual requereu-se *“cópia da ficha com os dados da licença do Importador dos veículos da Marca Subaru no Brasil”*. A solicitação foi negada e o recurso a esta Comissão indeferido, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, combinados com o artigo 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), visto que a informação solicitada se referia a ente privado atuante no mercado de importação e exportação e, portanto, sobre o dado há incidência de sigilo fiscal, e, ainda, em vista da obrigação legal de não divulgação da informação, situação análoga ao pedido em voga. Desta feita, decide-se pelo indeferimento do presente recurso, com fulcro nos mesmos argumentos e fundamentos legais do precedente citado, já que os dados ora solicitados são revestidos de sigilo fiscal e o Órgão recorrido deve zelar por sua preservação.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, amparada no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o artigo 198 da Lei nº 5.172, de 1966, em vista da restrição legal de acesso conferida às informações requeridas.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773369** e o código CRC **FF96B2DD** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0